

Circunscrição : 1 - BRASILIA
Processo : 2013.01.1.008577-5
Vara : 212 - DECIMA SEGUNDA VARA CIVEL DE BRASILIA

Processo : 2013.01.1.008577-5
Feito : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Requerente : GILMAR FERREIRA MENDES
Requerido : PAULO HENRIQUE AMORIM

SENTENÇA

Em 22/01/2013 o autor Gilmar Ferreira Mendes ajuizou o presente feito de conhecimento contra Paulo Henrique Amorim.

Narra o autor que em 19/11/2012 teve notícia de que o réu publicara em seu blog "Conversa Afiada" matéria com conteúdo que seria falso e ofensivo a sua honra, na qual fazia menção do seu envolvimento com sonegação fiscal, com recebimento dinheiro de caixa dois da campanha de Eduardo Azeredo e além de outros ilícitos. Entende que o requerido extrapolou o exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação, tendo como objetivo denegrir sua imagem, já que usou um meio de comunicação de abrangência mundial. Diante dos fatos narrados, o autor postula a compensação por danos morais.

Os documentos de folhas 17/92 instruíram a petição inicial.

Emenda à fl. 97.

Devidamente citado (fl. 174), o requerido apresentou contestação tempestiva, encartada nos autos às fls. 183/202 e acompanhada dos documentos de fls. 203/250.

Em sua defesa, o requerido sustenta que os acontecimentos narrados não representam ofensa à honra e reputação do autor, caracterizando-se como livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, prevista constitucionalmente. Defende que se limitou a informar e opinar sobre fatos que ocorriam à época. Assevera que sua matéria não faltou com a verdade nem imputou crime a qualquer pessoa pública, observando os limites legais e constitucionais de sua atuação.

Réplica às fls. 253/268.

Instadas a especificarem provas, ambas as partes informaram que não pretendem produzir outras (fls. 273/274).

Assim instruídos, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

As partes são legítimas, há interesse de agir e o pedido é juridicamente possível. Estão presentes as condições para o exercício do direito de ação, bem como aquelas para o desenvolvimento válido e regular do processo.

A questão de mérito diz respeito a direito e a fato, mas a prova é unicamente documental, razão pela qual, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide.

O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, estabelece como um dos direitos fundamentais de nosso Estado Democrático de Direito, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, "assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

A mesma Constituição Federal dispõe como garantias fundamentais do nosso Estado, a liberdade de "manifestação do pensamento, vedado o anonimato" (art. 5º, inc. IV), a liberdade de "expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença" (inc. IX) e o direito de todos ao "acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional" (inc. XIV).

Dessa forma, para dirimir o impasse, recomenda-se que os princípios constitucionais aparentemente em conflito sejam conciliados, diante da unidade constitucional. Assim, o Princípio da Proporcionalidade deve reger a harmonização dos interesses em conflito, dando-se prevalência àquele que, segundo as circunstâncias jurídicas e reais existentes, revelar-se mais justo.

Com efeito, o direito à compensação por dano moral somente se configurará se a reportagem veiculada no blog do requerido extrapolar o direito à liberdade de expressão e o direito de informação, de maneira a vulnerar os direitos da personalidade do ofendido através das expressões utilizadas na publicação.

Também vale ressaltar que os veículos de informação devem ser um espelho dos fatos ocorridos e devem zelar pela veracidade das notícias publicadas, pois atingem uma massa indeterminada de sujeitos, gozam de grande prestígio social e transparecem uma confiança colossal. Não pode o jornalista simplesmente confiar na fonte da informação e publicá-la incondicionalmente, pois a repercussão e os efeitos sociais do noticiário poderão causar, muito além de um mero desconforto, um abalo de grandeza incalculável frente à imagem do sujeito objeto da matéria jornalística.

Pois bem.

A controvérsia dos autos cinge-se em apurar se o texto publicado pelo requerido em seu blog "Conversa Afiada" extrapolar o direito de liberdade de expressão a ponto de configurar violação aos direitos personalíssimos à honra e à imagem do autor.

A matéria debatida foi publicada em 17/11/2012, encontrando-se às fls. 22/24 dos autos, tendo por título: "Gilmar põe em cheque a transparência de Barbosa" e subtítulo: "Gilmar Dantas (***) tem que explicar por que aceita os favores do advogado Sergio Bermudes, na enseada de Botafogo e overlooking the Park, em Nova York".

Extrai-se do conteúdo da reportagem que, à época do ajuizamento da demanda, o requerido se encontrava descontente com o po

sicionamento do Ministro Ayres Britto e esperançoso com as atitudes do Presidente do STF, Joaquim Barbosa, quanto ao envolvimento do Ministro Gilmar Mendes com sonegação fiscal e com as acusações de recebimento dinheiro da campanha de político e de desvio de dinheiro de instituição de ensino.

Com efeito, nota-se que a aludida matéria não se limita a narrar ou a mostrar a opinião do requerido, mas visa ferir a honra e danificar a imagem do autor quando lhe aponta diversas acusações. In verbis:

"A certa altura da desastrada Presidência, o ansioso bloqueio, irremediavelmente otimista, previu que ela seria avaliada pela forma como tratasse o Ministro Gilmar Dantas, segundo o Noblat.

Gilmar Dantas aparece na lista do Eduardo Azeredo.

Gilmar Dantas foi acusado pelo sócio do crime de evasão fiscal e teve que fazer um milionário empréstimo bancário para abafar o processo na justiça.

Gilmar Dantas faz merchandising de cursos de Direito - e muitas vezes do seu próprio, como acaba de fazer num inútil artigo na Folha, sobre meia dúzia de estatísticas irrelevantes.

Gilmar Dantas tem muito a explicar sobre a forma como construiu seu Império Educacional, na Brasília de Joaquim Roriz.

Gilmar Dantas tem que achar o grampo sem áudio.

Gilmar Dantas tem que explicar por que mandou subir, segundo diálogo entre Demóstenes e Cachoeira, aquela turma da Veja, o detrito sólido de maré baixa.

Gilmar Dantas tem que explicar por que aceita os favores do advogado Sergio Bermudes, na enseada de Botafogo e overlooking the Park, em Nova York".

Resta claro e patente que o texto de autoria do requerido visa questionar a idoneidade moral do requerente, vinculando o nome do autor a suposta conduta ímproba.

Da simples leitura do trecho transcrito, evidencia-se que o réu ultrapassou os limites de sua liberdade de expressão, ao veicular de forma indevida, pois sem provas, frases com caráter puramente ofensivo à honra e à imagem do autor.

Além disso, observa-se que o réu imputa apelido pejorativo ao autor, "Gilmar Dantas", com objetivo de classificá-lo como pessoa corrupta.

Nesse particular, considerando todo o contexto de insinuações e afirmações realizadas na matéria, não se depreende apenas e tão somente intenção investigativa ou narrativa por parte do réu, mas o próprio dolo de ofender o autor, insinuando conclusões sobre a reputação do autor, sem apresentar prova de suas acusações.

Dessa forma, o réu não teve o cuidado exigível, agindo de forma imprudente ao fazer incluir em seu texto, frases contendo expressões ofensivas aos direitos personalíssimos do autor, extrapolando o direito que decorre da liberdade de expressão e, nesta mesma linha, excedendo o exercício regular do direito.

Por todas as razões expostas, entendo que o texto do requerido, violou a imagem, o nome, a reputação e a honra do autor, o que lhe dá ensejo à reparação pelos danos morais suportados.

Presentes os elementos da responsabilidade civil (ato ilícito, dano, nexo de causalidade e a demonstrada a culpa), entendo que está configurado abalo extrapatrimonial ao autor e o dever do réu em compensá-lo.

O dano moral não é indenizável, pois não é possível restabelecer-se mediante pecúnia o status quo ante, mas sim compensável, para que os valores pagos possam trazer conforto à vítima, de modo a compensá-la pelos sofrimentos infligidos.

Entendo que a indenização por dano moral também deve ter caráter pedagógico, a fim de que ela seja um contra incentivo à repetição de atos lesivos, especialmente em situações como a dos autos, que envolvem a violação de direitos da personalidade mediante divulgação de texto na Internet.

De toda sorte, o valor da indenização deve observar o Princípio da Proporcionalidade, a fim de que ela não venha a se tornar fonte de enriquecimento ilícito, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico.

Tendo em vista as balizas delineadas, deixo de observar o valor do pedido na peça inicial, por entendê-lo excessivo ao caso em tela, frisando sempre que o valor da condenação não consiste no pagamento pela violação do direito da personalidade, o que seria impagável, mas compensação financeira que poderá trazer conforto à vítima da violação, em contraposição ao desconforto causado pelos atos dos réus.

Assim sendo, fixo o valor R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), como suficiente para compensar pelo dano moral sofrido e também representa um contra incentivo ao réu quanto à realização de atos da mesma espécie.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, para condenar o réu a pagar ao autor, como compensação por danos morais, o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), o qual deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data desta sentença.

Diante da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como ao reembolso de eventuais despesas e custas já antecipadas pela parte adversa,

além do pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação, isto com fundamento no art. 20, §3º, CPC, tendo em vista o grau de zelo, a complexidade da causa, o trabalho desenvolvido e o tempo necessário a tanto.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente neste ato, por intermédio do sistema informatizado do Eg. TJDFT e proferida em exercício perante o Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau (NUPMETAS 1).

Brasília/DF, quinta-feira, 19/03/2015 às 17h21.

TATIANA IYKIÊ ASSAO GARCIA

Juíza de Direito Substituta